



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000
E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

PARECER TÉCNICO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encontra-se nesta Procuradoria para parecer, o Projeto de Lei Municipal nº 28/2025, de autoria do Poder Executivo, que visa alterar o artigo 2º da Lei Municipal nº 1.033, de 22 de agosto de 2007, para majorar o valor da Bolsa Auxílio-Desemprego, concedida no âmbito do Programa Emergencial de Auxílio Desemprego (PEAD), de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para R\$ 600,00 (seiscentos reais).

A propositura foi encaminhada a esta Casa Legislativa acompanhada de Justificativa e de Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro para os exercícios de 2026, 2027 e 2028, em conformidade com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

a) Da Competência e Iniciativa

O Projeto de Lei em análise é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a quem compete a administração superior do Município. A matéria tratada – criação e estruturação de programas



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000
E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

sociais e a consequente despesa pública – insere-se na esfera de sua competência privativa, não havendo, portanto, vício de iniciativa.

b) Da Análise Orçamentária e Financeira (LRF e Lei nº 4.320/64)

A criação ou o aumento de despesa pública de caráter continuado, como é o caso da majoração de um benefício assistencial, deve observar rigorosos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal. O artigo 16 da LRF exige que o ato que cria ou aumenta despesa seja acompanhado de:

- 1) Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- 2) Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Adicionalmente, o artigo 17 da LRF estabelece que a despesa obrigatória de caráter continuado deve ser acompanhada de comprovação de que não afetará as metas de resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No caso em tela, o Poder Executivo instruiu o Projeto de Lei com o "Relatório de Estudo do Impacto Orçamentário-Financeiro", que projeta os custos da medida para os exercícios de 2026, 2027 e 2028, e contém a declaração do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador de despesa, atestando a adequação e compatibilidade orçamentária da proposta.



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000
E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

A jurisprudência pátria é uníssona quanto à indispensabilidade de tais documentos para a validade de leis que gerem aumento de despesa. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 6090 RR, em 28/06/2023, firmou o entendimento de que a ausência da estimativa de impacto financeiro e orçamentário acarreta a inconstitucionalidade formal da norma.

De forma análoga, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) tem reiteradamente declarado a inconstitucionalidade de leis municipais que criam despesas sem a devida comprovação de impacto orçamentário, como se observa na ADI 2188510-31.2021.8.26.0000, publicado em 29/04/2022.

No presente caso, o projeto de lei foi devidamente instruído com o estudo de impacto orçamentário, o que demonstra o cumprimento das exigências formais e afasta, neste ponto, o risco de inconstitucionalidade.

c) Da Constitucionalidade Material

Materialmente, o projeto visa à concretização de direitos sociais, notadamente a assistência aos desamparados (art. 6º e 203 da Constituição Federal), promovendo a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). A majoração do benefício busca recompor o poder de compra, o que se alinha aos objetivos fundamentais da República.

O STF, ADI 7417 DF, já decidiu que a ausência de dotação orçamentária prévia não invalida a lei, mas apenas impede



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000
E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

sua aplicação no respectivo exercício financeiro. No caso em análise, contudo, o próprio projeto prevê que as despesas correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário, e o estudo de impacto demonstra a viabilidade da medida.

Diante do exposto, opina-se pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Municipal nº 28/2025. A propositura preenche os requisitos formais de iniciativa e, crucialmente, atende às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e da legislação financeira, ao apresentar o necessário estudo de impacto orçamentário-financeiro.

Não foram identificados vícios de natureza material, uma vez que a medida se coaduna com os princípios constitucionais de amparo social e dignidade da pessoa humana.

Sendo assim, salvo melhor juízo, o projeto está apto a seguir para a regular tramitação e deliberação pelo Plenário desta Casa Legislativa.

O processo de votação é simbólico, quórum maioria simples, votação única.



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000
E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

É o meu parecer, s.m.j.

Areias, 02 de dezembro 2025.

Dra. ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES

Procuradora Jurídica – Matrícula 007

Ana Elisa Lima de Abreu

Estagiária